



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000145/2002-90
Recurso nº 158.199 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.069 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRF
Recorrente J.M. CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

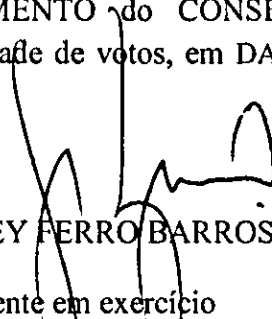
DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento.

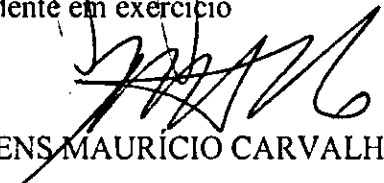
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 39 a 44 da instância *a quo*, *in verbis*:

I - Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 04/05) lavrado em 21/11/2001, pela DRF/NITERÓI-RJ, em razão da falta de pagamento de débito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (código 0561), informado na DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 1997, apurado em procedimento de auditoria interna, do qual resultou na exigência do IRRF correspondente, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), com o acréscimo da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

Informações da DCTF				Informações do DARF		
Código	Período de Apuração	Vencimento	Débito informado (R\$)	Vencimento	Valor	Situação do DARF
0561	05-01/1997	05/02/1997	5.664,47	05/02/1997	2.127,84	Pgto. sem pendência de multa de mora e juros de mora
				05/02/1997	1.807,56	Pgto. sem pendência de multa de mora e juros de mora
				05/02/1997	1.382,50	Pgto. sem pendência de multa de mora e juros de mora
				05/02/1997	140,00	Pgto. não confirmado e não localizado
				05/02/1997	133,74	Pgto. sem pendência de multa de mora e juros de mora
				05/02/1997	72,83	Pgto. sem pendência de multa de mora e juros de mora
				Total amortizado	5.524,47	-
				Saldo em aberto	140,00	-

Enquadramento legal:

. IRRF: art. 103, do Decreto-lei nº 5.844/1943; art. 43-inciso I e art. 45-§ único, do CTN; art. 8º-§ único, do Decreto-lei nº 1.736/1979; art. 7º-inciso I e

§ 1º, da Lei nº 7.713/1988; art. 83, inciso I, “d”, da Lei nº 8.981/1995; art. 1º, da Lei nº 9.249/1995; art. 3º-§ único e art. 5º, da Lei nº 9.250/1995;

. **Multa de ofício:** art. 160 do CTN; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 44 - inciso I e § 1º - inciso I, da Lei nº 9.430/1996;

. **Juros de mora:** art. 161, § 1º, do CTN; art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

II – Da impugnação

2. Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 18/12/2001 (AR de fls. 23), apresentou a interessada, em 11/01/2002, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 11/22, requerendo o cancelamento da exigência, alegando que o débito, originário de rescisão de contrato de trabalho ocorrida no início de janeiro de 1997, fora liquidado em 08/01/1997, conforme cópia do DARF trazida aos autos (fls. 11).

3. É o Relatório. Examino o presente processo somente nesta data em face do volume e das condições do serviço e das prioridades e ordens de preferência no julgamento de processos, estabelecidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, regulamentadas pela Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998 e disciplinadas pela Portaria SRF nº 1.512, de 30 de dezembro de 2002, Portaria SRF nº 454, de 29 de abril de 2004, Portaria SRF nº 1365, de 10 de novembro de 2004 e Portaria nº 826, de 22 de março de 2005.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*DCTF. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INFORMADO.*

Mantém-se a exigência do imposto, com os respectivos acréscimos legais, se a pessoa jurídica não logra comprovar o recolhimento de débito informado em DCTF.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 52 a 53, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando que o débito lançado é realmente originário de rescisão de um contrato de trabalho ocorrida no início de janeiro de 1997 e fora liquidado em 08/01/1997, conforme cópia do DARF trazida aos autos (fls. 11), esclarecendo que o erro foi de preenchimento do vencimento dessa obrigação tributária na DCTF, resultando em pagamento não localizado. Para corrigir essa distorção, o interessado retificou a DCTF, anexando-a às fls. 55 a 97.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para este foro administrativo para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O lançamento em litígio tem origem em pagamento declarado em DCTF e não confirmado e não localizado.

Contudo, juntamente com o recurso, ora apreciado, foi juntada a retificação de DCTF de fls. 55 a 97 que analisada em conjunto com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 98 e com o DARF de fl. 54, fica claro que o contribuinte incorreu em erro de preenchimento na DCTF, especificamente na data de vencimento do crédito tributário no valor de R\$140,00, pois onde constou vencimento 05/02/1997, deveria ser 08/01/1997.

Destarte, considero o débito remanescente nestes autos quitado, determinando a devida imputação e retificação da DCTF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.